



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001523-25.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOCELINO DA SILVA VITAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal n. 0001523-25.2025.8.26.0502

Assunto: Falta Grave

Partes: é agravante JOCELINO DA SILVA VITAL, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Nº. na origem: 7003387-83.2018.8.26.0482

Origem: Vara das Execuções Criminais do Foro de Campinas/SP

Juiz prolator: Dra. Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Voto n. 16176

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo em Execução Penal interposto por Jocelino Da Silva Vital contra decisão que homologou falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do lapso para progressão prisional. O reeducando, por meio da Defesa Técnica, alega nulidade da sindicância por violação do contraditório e ampla defesa, e no mérito, pugna pela absolvição por ausência de provas e restabelecimento dos dias remidos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da sindicância por violação ao contraditório e ampla defesa, diante da ausência do advogado na oitiva do sentenciado e intimação feita por e-mail; (ii) insuficiência probatória para caracterização da falta grave, visto que o agravante faz uso de remédio controlados.

III. Razões de Decidir 3. O procedimento disciplinar foi realizado regularmente, sem vícios a serem sanados. A defesa técnica não demonstrou efetivo prejuízo sofrido pelo agravante, que foi representado por advogado da FUNAP durante sua oitiva, não havendo o que se falar em nulidade. 4. No mais, o advogado constituído foi cientificado da data do ato, tendo recebido o e-mail, conforme alegado. 5. Os depoimentos dos agentes penitenciários são coerentes e suficientes para caracterizar a falta grave. A alegação de insuficiência probatória não prospera, pois o agravante não apresentou documentos que comprovem suas alegações de uso de medicações controladas.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A desobediência aos agentes penitenciários configura falta de natureza grave. 2. Os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de presunção de veracidade. Legislação Citada: LEP, art. 50, VI; art. 39, II; art. 52; art. 127.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 790.497/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0007716-97.2023.8.26.0996, Rel. Marcelo Semer, julgado em 07/08/2023.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0007095-71.2021.8.26.0996, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, julgado em 30/07/2021.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0004735-48.2021.8.26.0032, Rel. Camilo Léllis, julgado em 22/10/2021.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Jocelino Da Silva Vital contra a r. decisão de fl. 73/75, que, nos autos do processo de execução de n. 7003387-83.2018.8.26.0482, homologou a falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do lapso para a progressão prisional.

Inconformado, o reeducando, por intermédio da Defensoria Pública, recorre. Alega, preliminarmente, a nulidade da sindicância por violação do contraditório e a ampla defesa, visto que (i) o advogado constituído não participou da oitiva do agravante; (ii) o processo foi realizado durante o recesso forense impossibilitando a Defesa Técnica adequada e (iii) a intimação da Defesa foi feita por e-mail no mesmo dia da sindicância, sendo encaminhada para caixa de spam. No mérito, pugna pela absolvição por ausência de provas e o restabelecimento dos dias remidos – fls. 02/05.

Contraminuta do MP às fls. 84/87, requerendo o desprovimento do recurso.

Mantida a r. decisão agravada (fl. 90), o parecer da PGJ foi pelo desprovimento do agravo (fls. 98/110).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta do comunicado de evento nº 280/2024 que, no dia 19/12/2024, *foi realizado um procedimento de vistoria de piso e teto no raio III. Após realizar tal procedimento na ala inferior, foi determinado para que os presos fizessem a inversão e se alocassem nas celas inferiores para que pudesse dar andamento na vistoria das celas superiores. No momento em que era realizada tal inversão, o sentenciado acima citado, parou em frente a gaiola de acesso totalmente alterado e fazendo uso de líquido transparente, que estava em uma garrafa pequena,*

a qual não foi possível identificar do que se tratava, começou a apontar o dedo e a me desrespeitar, bem como os funcionários que estava presentes no local, questionando os procedimentos e dizendo que era integrante da facção criminosa PCC, e que eram eles que comandavam tudo, onde inclusive no instante em que chegou em frente a cela nº 305, começou a urinar no chão. Diante dos fatos, após término do procedimento, o DNSD que também estava presente no local, determinou que o aludido sentenciado fosse encaminhado para o castigo, onde no momento em que Jocelino era conduzido ao castigo, o mesmo passou a ameaçar o DNSD dizendo “você só estava por minha, porque eu quero”. (fl. 15).

Instaurado o procedimento disciplinar para apuração de eventual falta grave, os agentes penitenciários Israel da Silva Porto Filho, Roberto Luiz Gama Baruel Junior e Marcio Henrique Saez Parra, ouvidos a fls. 39, 40 e 42, confirmaram os fatos tais como narrados na comunicação, acrescentando que *ao chegar no pavilhão disciplinar para alocar tal preso em uma das celas do local, o mesmo se recusou a adentrar e de forma descontrolada começou a proferir alguns chutes em sua direção, de modo que foi necessário conte-lo e somente após muita conversa e insistência, o mesmo acatou a determinação – grifo nosso.*

O sentenciado, por sua vez, relatou ***não se recorda dos fatos descritos, uma vez que faz uso de várias medicações controladas; Que alega que se cometeu algum dos problemas citados pelos funcionários, somente gostaria de pedir desculpas referente aos fatos; Que esclarece que não é integrante de facção criminosa; Que acredita que a garrafa com líquido transparente que estava em sua mão seria água, pois faz uso constantemente devido problema nos rins (...)*** – grifo nosso, fl. 44.

Ao final, a autoridade apuradora entendeu que foi cometida falta grave pelo reeducando com fulcro no art. 50, VI c.c. art. 39, II e 52 todos da LEP (fl. 63).

Ato seguinte, o juízo da execução homologou a falta disciplinar, nos seguintes termos:

Preliminarmente, em relação à alegação de violação ao Princípio da Ampla Defesa, verifica-se que o sentenciado, durante processo administrativo, foi devidamente assistido por advogado, inclusive por escolha do

reeducando que, ao ser indagado, confirmou ter advogado constituído; todavia, gostaria de ser assistido pela FUNAP, o que afasta a tese defendida.

O procedimento disciplinar se desenvolveu regularmente e não há vícios a serem sanados. As provas dos autos são coerentes com a conclusão do procedimento disciplinar e a sanção aplicada se afigura suficiente à reprovação da conduta ocorrida na data de 19/12/2024, que caracteriza a falta grave tipificada no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.

A falta disciplinar está caracterizada e comprovada pelo depoimento dos policiais penais (fls. 1.978/1.983) que foram taxativos e uníssonos em afirmar que o sentenciado, após procedimento de troca de cela para revista, passou a desrespeitar os funcionários, fazendo gestos de afronta, bem como menção a pertencer à facção criminal. No mais, o reeducando urinou no chão, além de proferir ao servidor que ele "somente estava vivo por sua causa, porque ele queria" – SIC.

O sentenciado, por sua vez, informou, sobre os fatos, que faz uso de medicamentos controlados, razão pela qual não se recordava de ter desrespeitado aos servidores (fls. 1.984).

Nesse sentido, indubitável que o sentenciado cometeu falta disciplinar descrita no art. 50, inciso VI, que dispõe:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

VI deixar de prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

Em relação à versão defensiva, contudo, não merece acolhimento, pois em total desacordo com a prova produzida, encontrando-se isolada nos autos. Com efeito, da prova oral infere-se, com a segurança necessária, que o executado praticou mesmo a falta grave que lhe foi imputada. Aliás, como consabido, os depoimentos dos policiais penais gozam de fé pública, não se desincumbindo a Defesa técnica de provar que referidos servidores foram parciais ou nutriram algum interesse em prejudicar o executado injustamente.

Por conseguinte, a regressão é medida que se impõe,

assim como a declaração da perda do direito a um sexto dos dias remidos de pena anteriormente à ocorrência da falta, na forma do disposto no artigo 127, da Lei de Execução Penal.

Em consequência, HOMOLOGO a conclusão da sindicância e determino regressão do sentenciado JOCELINO DA SILVA VITAL, recolhido na Penitenciária "João Batista de Arruda Sampaio" - Itirapina II + Anexo Penitenciária, ao regime fechado, se em regime mais brando, bem como a anotação da falta no prontuário do sentenciado e a perda de um sexto dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada - grifo nosso.

Pois bem.

De proêmio, não se observa nenhuma irregularidade no procedimento administrativo, embora com o advento da Lei nº 7.210/84, a execução criminal tenha recebido natureza jurisdicional, portanto, regrada pelos princípios constitucionais, de direito penal e processual penal, o cumprimento desses preceitos não demanda que o procedimento de apuração de infração disciplinar, na esfera da execução penal, deva apropriar-se à risca de todas as normas e formalidades do processo penal, ou seja, as eventuais infrações cometidas pelos detentos ao longo do cumprimento da pena, apuradas administrativamente, não devem ser objeto de verdadeira instrução criminal.

Cumprе observar também que inexistе previsão constitucional de perfeita simetria entre esses diferentes procedimentos, até porque, caso fossem iguais, tornar-se-ia desnecessária a coexistência de ambos.

Desse modo, a alegação de que a defesa técnica constituída não foi intimada a participar da oitiva das testemunhas arroladas na sindicância não prospera. Isso porque, instaurada a sindicância, a oitiva do sentenciado foi feita em 23/12/2024, ocasião em que declarou possuir advogado constituído, porém aceitava ser representado por advogado da FUNAP durante a oitiva dos agentes de segurança penitenciária, bem como em seu interrogatório (fl. 44).

Assim sendo, conforme informado pelo próprio defensor, o agravante somente foi representado por advogado da FUNAP por conta das tentativas infrutíferas de contato com o patrono, que foi cientificada da data da

oitiva durante a citação, conforme é possível constatar à fl. 32. Além disso, o defensor confirmou que recebeu o e-mail informando sobre a sindicância, porém por ter sido direcionado à caixa de spam de seu e-mail.

No mais, por se tratar de processo administrativo, não existe nenhuma comprovação de que a oitiva do sentenciado ter sido feita durante o recesso forense acarrete qualquer empecilho para Defesa.

Nesse sentido, entendo que a defesa não foi capaz de demonstrar efetivo prejuízo sofrido pelo agravante, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

No mérito, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, não é caso de absolvição.

Os agentes penitenciários ratificaram os fatos narrados no comunicado de evento, que dão conta da desobediência do agravante.

E como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, em princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma injustificada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

A condição de servidores não retira a credibilidade de suas declarações e devem ser avaliados como qualquer outro testemunho, exigindo-se não mais que coerência e verossimilhança para que colaborem na formação da convicção pela condenação.

Não teria nenhum sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público visando garantir a segurança da sociedade e, posteriormente, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas funções.

No caso dos autos, nada indica que o agente comunicante estivesse perseguindo o agravante ou que tivesse qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabe ser inocente.

Superada qualquer dúvida quanto à dinâmica dos fatos, como se sabe, os depoimentos dos agentes são merecedores de crédito, prevalecendo sobre as constantes negativas dos sentenciados.

Com efeito, obediência e disciplina são fundamentais para que no presídio as finalidades terapêuticas da sanção penal sejam implementadas.

A propósito da configuração de falta grave em caso de desobediência cabe atentar para a tese de número 3 sobre falta grave IV (1ª parte) do STJ: **3) A desobediência aos agentes penitenciários configura falta de natureza grave.**

O que se vê refletido, inclusive, no seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE APURADA EM PAD: DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A POLICIAIS. PRESCRIÇÃO: PRAZO TRIENAL. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DO EXECUTADO NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. SANÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ART. 155, DO CPP. REGRA NÃO APLICADA AO PAD COM RIGOR. RECURSO IMPROVIDO.

1- (...)

6- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em

contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

7- [...] Não se trata de hipótese de sanção coletiva, que ocorreria se todos os reeducandos do estabelecimento prisional fossem responsabilizados, não sendo este o caso dos autos. Não se trata de aplicação de sanção coletiva, mas sim de infração de autoria coletiva, uma vez que foi apurada a falta disciplinar, com a responsabilização de inúmeros apenados, gerando punição individualizada de todos os envolvidos. [...] (HC 673.816/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021).

8- In casu, entendeu a Corte de origem caracterizada a falta grave, haja vista que o ora agravante praticou ato de desobediência, ressaltando-se que [...] os depoimentos dos servidores evidenciam que o sentenciado se recusou a ficar no pavilhão habitacional, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário. 2. **De fato, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência caracteriza falta grave. Precedentes.** [...] (AgRg no HC 679.421/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

9- Na situação em exame, a portaria do PAD apontou de forma objetiva os sentenciados da ala superior do Pavilhão IV, no qual estava detido o paciente, como

*responsáveis pelas condutas faltosas de se recusar a se submeter a contagem e de **ofender os agentes**. Os servidores penitenciários ouvidos apontaram nominalmente o sindicado como um dos detentos que os xingaram e promoveram a incitação dos demais reclusos do pavilhão ao tumulto e, quiçá, à realização de motim generalizado.*

10- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 790.497/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.) – g.n.

Quanto à alegação de insuficiência probatória, não há como acolher, ante os depoimentos prestados pelos agentes.

Não se desconsidera, é verdade, que o agravante alega ter feito uso de medicações controladas, afirmando que não se lembra do ocorrido e que, provavelmente a sua conduta advém do uso dos medicamentos.

No entanto, o sentenciado não apresentou qualquer documento que comprove suas alegações, como um receituário médico ou laudo que ateste suas enfermidades.

No mais, o reeducando não é jejuo nesse tipo de comportamento, visto que consta no boletim informativo de fls. 22/29, que ele ostenta 18 faltas disciplinares, sendo 07 delas por fatos análogos ao presente caso.

Assim, entendo que estão suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade da infração disciplinar, já que a sentenciado desobedeceu, deliberadamente, ordem dada pelo agente penitenciário durante procedimento de revista, conduta está devidamente tipificada em lei

Do mesmo modo, não há se cogitar em insignificância do fato cometido, tendo em vista que a desobediência às ordens, ameaçando os agentes penitenciários e enaltecendo organização criminosa, o que traz risco à segurança e disciplina, podendo servir de incentivo a outros presos em caso de impunidade, o que torna necessário o reconhecimento da falta tal como realizado pelo d. juízo *a quo*.

Assim, no caso, considerando o desrespeito, a injustificada desobediência do agravante à ordem do agente penitenciário, o atraso no andamento das atividades prisionais, principalmente em relação ao procedimento de revista, sua qualificação como grave, e suas consequências, bem aplicadas pelo juízo com fundamento no art. 112, §6º, da LEP.

Nesse sentido vem se posicionando esse E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Apuração de falta disciplinar. Sentenciado que descumpriu ordem durante procedimento de revista, engolindo invólucro que estava escondido em sua boca. Decisão de primeiro grau que reconheceu a ocorrência de falta de natureza grave. Manutenção. Infração e autoria devidamente configuradas. Conduta típica. Desclassificação para natureza média. Não cabimento. Conduta revestida de gravidade, até porque tinha por intenção ocultar outra infração. Ausência de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção da fração fixada para perda de dias. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007716-97.2023.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023) - grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA

*FALTA DISCIPLINAR – NÃO ACOLHIMENTO – LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO – Consoante firme entendimento das Cortes Superiores, diante da ausência de previsão específica na Lei de Execução Penal, deve-se aplicar analogicamente o menor lapso prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, atualmente estabelecido em 03 anos, em razão do advento da Lei nº 12.234/10. Correlação do direito penitenciário às matérias de Direito Penal e Processual Penal, a respeito dos quais compete privativamente à União legislar - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – NÃO ACOLHIMENTO – **Sentenciado que engoliu invólucros contendo tabaco antes de ser levado para o Pavilhão disciplinar, caracterizando falta grave** – Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007095-71.2021.8.26.0996; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021) – grifo nosso.*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Absolvição – Impossibilidade – Falta devidamente comprovada – **Agravante apontado como quem, ao ser flagrado com papéis contendo possíveis anotações indevidas, negou-se a atender o pedido do agente***

público para entregar os objetos e os engoliu – Constatação de atos de desobediência e desrespeito, não sendo possível falar-se em absolvição ou desclassificação para falta média – Palavras dos funcionários do estabelecimento prisional que se revestem de importante valor probatório – Precedente – Fração de perda dos dias remidos adequadamente arrimada na gravidade concreta da falta – Ausência de determinação de interrupção do lapso para benefícios – Decisão incensurável – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004735-48.2021.8.26.0032; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021) – grifo nosso.

Nesse sentido, em conformidade com o artigo 127 da LEP, foi determinada à revogação dos dias remidos na fração de 1/6, ante a gravidade e reprovabilidade da conduta faltosa.

Pelo exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

XISTO RANGEL

RELATOR